



5028

Folha n.º 02 do proc.  
Nº 5028 de 20 19  
(a) R

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

*Justiça e Redação e de  
Finanças e Orçamentos.  
12 / 11 / 20 19  
EOLERSON PIO MIELO  
Presidente*

### PROJETO DE LEI

**"INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, O 'PROGRAMA DE OFICINAS DE SMARTPHONES E REDES SOCIAIS PARA A TERCEIRA IDADE', E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de São Caetano do Sul, o "Programa de Oficinas de Smartphones e Redes Sociais para a Terceira Idade".

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **Justificativa**

A presente propositura visa oferecer através dos Centros Integrados de Saúde e Educação, estabelecidos no município cursos de noções básicas sobre o manuseio de celulares, o uso do



03  
R

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

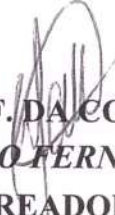
aplicativo de troca de mensagens Whatsapp, dicas de como usar o Facebook, Instagram e tutoriais para download de aplicativos.

Os participantes também receberão dicas de como navegar pela internet de maneira segura e sobre como criar senhas.

Além de facilitar o contato com amigos e familiares, os cursos contribuiriam para ensinar os idosos a acessar os aplicativos disponibilizados pela administração municipal.

Diante do exposto, encaminhamos o presente Projeto de Lei para apreciação dos nobres pares certo de sua aprovação.

Plenário dos Autonomistas, 11 de novembro de 2019.

  
**MAURICIO F. DA CONCEICAO**  
**(MAURICIO FERNANDES)**  
**VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA



**PROC. Nº 5028/2019**

**AUTOR: MAURÍCIO F. DA CONCEIÇÃO**

**ASS.: PROJETO DE LEI QUE " INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, O 'PROGRAMA DE OFICINAS DE SMARTPHONES E REDES SOCIAIS PARA A TERCEIRA IDADE', E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**PARECER Nº 525, DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2019-2020, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

De autoria do Vereador Maurício F. Da Conceição, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade instituir no âmbito do município de São Caetano do Sul, o 'Programa de oficinas de smartphones e redes sociais para a terceira idade', e dá outras providências."

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, sob nossa ótica, entendemos que a propositura sob análise encontra óbice.

Com efeito, em começo, necessário enfatizar que a matéria objeto da proposição é de competência do Prefeito Municipal, a quem compete a iniciativa "exclusiva" de Projetos de Lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Diretorias Municipais e órgãos da Administração pública, por força do artigo 42, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Caetano do Sul.

Assim, pode-se afirmar que constitui monopólio privativo do Chefe do Poder Executivo propor legislação disciplinando atribuições e organização da Administração. Desta forma, o Projeto de Lei deflagrado pelo nobre Edil interfere no serviço público, cujo conceito consolidado por Hely Lopes Meirelles "*é aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais para satisfazer essenciais ou secundários da coletividade, ou simples conveniência do Estado*" (Direito Administrativo Brasileiro, 16ª edição, RT, São Paulo, p. 289).



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

07

PROC. N° 5028/2019

Porquanto, a par da disciplina normativa exposta, cabe ao Chefe do Executivo, conhecendo os aspectos funcional e organizacional da Administração Pública, eleger – mediante o exercício da prerrogativa constitucional em tela – os meios necessários à gestão pública eficiente dos interesses da coletividade.

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entende a mesma que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M..

É o parecer.

**RELATOR:**

Sala de Reuniões, 08 de setembro de 2020.

**PRESIDENTE:**

Aprovado na reunião de 08.09.20